



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000890000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 1043867-39.2018.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que
é apelante ..., é apelada

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento
ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO
(Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

VIVIANI NICOLAU

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 34317

APELAÇÃO Nº : 1043867-39.2018.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APTE. :

APDO. :

**JUÍZA SENTENCIANTE: ALESSANDRA LOPES SANTANA
DE MELLO**

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Recurso interposto pela ré em face de sentença que julgou o pedido procedente, para condená-la a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Acervo probatório que dá suporte à narrativa da requerente, no sentido de que teria sido ofendida pela ré durante aniversário de amigo comum e, posteriormente, por meio de mensagens eletrônicas. Teor das mensagens e ofensas dirigidas à autora, inclusive de cunho racista, não podem ser consideradas simples palavras impensadas, ditas em momento de descontrole emocional. Indenização bem arbitrada em R\$ 10.000,00. Sentença preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**”. (v.34317).

...

ajuizou *ação indenizatória* em face de ..., alegando que foi vítima de constrangimento e ofensas à sua honra perpetradas pela ré e deve ser indenizada pelo dano moral experimentado.

Ofertada contestação e réplica, a causa recebeu julgamento antecipado. A sentença julgou o pedido **procedente em parte**, para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Ônus de sucumbência a cargo da ré. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade (prolatada no dia **28/02/2020** - fls. 114/120).

Nas razões do apelo, a **RÉ** sustenta, em suma, a ausência de comprovação efetiva dos elementos fáticos constantes da narrativa da autora a respeito do evento danoso. Acrescenta que a prova oral se mostrou fraca, não podendo ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

considerada para fins de configuração do dano moral alegado. Os fatos caracterizam simples discussão, por animosidade entre as partes. Por fim, afirma que o arbitramento em R\$ 10.000,00 é exagerado, comportando a indenização redução para R\$ 2.000,00 (fls. 123/130). Os recursos são tempestivos e dispensados do preparo, porque concedida a gratuidade.

Contrarrazões às fls. 142/149. Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A autora busca indenização por dano moral, em razão de uma discussão que teve com a ré durante uma festa de aniversário, alegando ter sido ofendida e constrangida no evento e, posteriormente, por via eletrônica.

A ré, em sua defesa, sustenta que o episódio se trata de animosidade recíproca, e que o desentendimento teve início por culpa da autora, que primeiro agrediu física e verbalmente a ré. Negou ter proferido as ofensas ou as ameaças narradas pela requerente.

Houve produção de prova testemunhal.

A sentença recorrida, ao analisar a controvérsia, destacou:

“Restou incontroverso que, no dia 25.08.2018, as partes estavam em meio a uma festa de um amigo em comum. Segundo a única testemunha ouvida em audiência, ..., que se fazia presente no evento, a ré ..., em dado momento, aproximou-se da autora ..., com o dedo em riste, perguntado "o que você está falando de mim?" e passou, na sequência, a chamá-la de "gorda, macaca, desgraçada". Negou a testemunha ter presenciado qualquer desentendimento anterior entre as partes naquela festa. Negou ter visto, inclusive, as duas conversarem antes daquele momento. Afirmou ter a autora ... afastado a mão da ré da frente de seu rosto, quando a ré, que estava usando saltos altos, desequilibrou-se e caiu ao chão. Mesmo assim, disse que a ré continuou a propalar os xingamentos, usando palavras de baixo calão. Indagada, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunha afirmou que... ficou estagnada, sem reagir com novos xingamentos ou

3

agressões físicas ou verbais. A depoente ... acresceu que, mesmo após a ré ...er deixado a festa, enviou à autora áudios por whatsapp, em que continuou a chamá-la de "gorda, drogada, ninguém te ama", além de proferir ameaças, como "não saia de casa, o que é seu está guardado..."; ... comentou que todos na festa ficaram indignados e ter a ré ficado com medo de sair na rua depois disso, tendo, inclusive, deixado de realizar um curso de inglês por sentir medo da ré. À fl. 59, a autora juntou uma mídia contendo áudios enviados pela ré por meio do aplicativo Whatsapp que confirmam os fatos narrados pela testemunha Nesses áudios, infere-se ter a ré utilizado palavras ofensivas contra a autora, carregadas de sólida intenção de ameaçá-la e de ofendê-la, tais como: "(...) onde eu estiver você não cola, o que você fez hoje você vai pagar, ta? Sua podre, sua ridícula, sua drogada, sua louca, a hora que você me ver fuja, por que o que é seu esta guardado, sua favelada indecente, ridícula, se eu fosse você nem saía na rua (...) sua capivara desgraçada (...) você não tem noção com quem você mexeu, aguarde, sua hora vai chegar, sua macaca, seu marido vai saber quem você é, sua biscate do caralho, todo mundo nega você por que ninguém quer comer você, sua gorda, se olha no espelho antes de você sair da sua casa (...) o que eu escuto falarem de você, da sua barriga, do seu jeito, eu nem na rua saía se fosse você (...)\" (fl. 59). A ré, por sua vez, não logrou produzir qualquer elemento de prova capaz de infirmar os relatos dessa testemunha ou os xingamentos e ameaças descritos na mídia acima referida. Tampouco, foi capaz de demonstrar que apenas reagiu às injustas provocações e agressões verbais realizadas pela autora no dia da festa ou em momento anterior, como alegou em sua defesa. Se as partes estavam em uma festa, poderia a ré ter trazido aos autos outras testemunhas presenciais de supostas ofensas ou provocações realizadas pela autora, o que não se viu.\"

A apelante listou três testemunhas quando instada a especificar provas (fls. 96/97). Uma de suas testemunhas faleceu. Desistiu da oitiva de outra.

A testemunha ..., arrolada por ambas as partes, confirmou a versão autoral, inclusive as ofensas, conforme expresso em sentença.

Em que pese a proximidade que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunha tinha em relação às partes, seu relato não pode ser desprezado apenas porque não confirma a exposição da ré. Vale lembrar que a ré não impugnou a testemunha, mas também achou necessário seu arrolamento para esclarecimento dos fatos.

4

Há também mídia que contém áudio enviado pela ré à requerente, dando continuidade às ofensas e ameaças. A impugnação da prova realizada em apelo não socorre a ré, que não arguiu falsidade oportunamente, não requereu a produção de prova para aferir a veracidade do conteúdo, tampouco negou especificamente ser a pessoa responsável pelo envio da mensagem.

No mais, a ré realmente não trouxe qualquer prova capaz de conferir sustento à sua versão dos fatos, prevalecendo a coesão entre a exposição da requerente e o conjunto probatório já referido.

Quanto à configuração do dano, não prospera a assertiva de que o episódio caracteriza apenas um desentendimento sem maiores repercussões. A ré proferiu ofensas bastante sérias contra a autora, na presença de amigos em comum, e insistiu nesse comportamento enviando-lhe mensagens. O teor das mensagens e as ofensas dirigidas à autora, inclusive de cunho racista, não podem ser consideradas simples palavras impensadas, ditas em momento de descontrole emocional.

A conduta é reprovável, restando caracterizado o dano moral na ofensa à honra da vítima, abalada pelo episódio e acuada pelas ameaças feitas pela ré. Seu abalo, aliás, também é confirmado pela testemunha arrolada por ambas as partes.

A indenização, por seu turno, não se mostra desarrazoada. O valor se coaduna com o que se costuma arbitrar em casos semelhantes, como forma de indenizar a vítima e desincentivar a reiteração de conduta.

Em conclusão, a sentença é preservada.

Os honorários advocatícios por ela arbitrados são majorados para 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º e 11 do CPC, ressalvada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE
PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator

5